



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 15868.720012/2019-40

ACÓRDÃO 2201-012.438 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 7 de novembro de 2025

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

RECORRENTES FAZENDA NACIONAL

VALE DO PARANÁ S/A – ÁLCOOL E AÇÚCAR

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/11/2015

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 2, de 17/01/2023, majorou para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Dado que o valor do crédito exonerado é inferior ao novo limite válido desde 02/2023, o recurso não comporta conhecimento.

PARAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. ARTIGO 133, §2º RICARF.

De acordo com o §2º do artigo 133 do RICARF, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso, e, por conseguinte, o seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: (i) não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada; (ii) não conhecer do recurso voluntário, em virtude da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 684/686):

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição previdenciária, à contribuição para o financiamento das prestações por acidente do trabalho (SAT/GILRAT) e à contribuição destinada a outras Entidades/Terceiros (SENAR), apuradas a título de dois fatos geradores, a saber: **(i) incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física, por sub-rogação, abarcando as competências 03/2015, 05/2015, 06/2015 e 08 a 11/2015;** e **(ii) incidentes sobre a receita bruta da agroindústria, por regime de substituição tributária, para as competências 01/2015 a 05/2015 e 09/2015.**

Os valores apurados foram constituídos por meio dos seguintes lançamentos:

1. Contribuição previdenciária da empresa e do empregador (Auto de Infração de fls. 176/183) no valor de R\$ 4.302.035,35, consolidado em 08/04/2019. **Refere-se à contribuição dos produtores rurais por sub-rogação, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física** – conforme Notas Fiscais de Compras de Produtores Rurais Pessoas Físicas (Anexos A-1 e A-2 de fls. 215/222) – , e também se exige a contribuição previdenciária devida pela agroindústria, decorrente do regime de substituição tributária previsto no art. 22-A da Lei 8.212/1991 – conforme Anexo B de fls. 223/289;

2. Contribuição para outras Entidades e Fundos/Terceiros (Auto de Infração de fls. 185/190) no valor de R\$ 413.503,76, consolidado em 08/04/2019, **refere-se à contribuição destinada ao SENAR, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física (por sub-rogação)** e também sobre as receitas brutas mensais da agroindústria, decorrente do regime de substituição tributária previsto no art. 22-A da Lei 8.212/1991.

I - DO RELATÓRIO FISCAL

O Relatório Fiscal (fls. 192/202) informa que os valores lançados referem-se aos créditos previdenciários e ao destinado ao SENAR não declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Para a configuração dos fatos geradores não declarados em GFIP, o Relatório Fiscal menciona o seguinte:

"[...] 9. A empresa é uma AGROINDÚSTRIA enquadrada no CNAE 1931400 (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) "fabricação de álcool" e na execução da presente Auditoria Fiscal ficou constatado que a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (própria/terceiros) não foi declarada em sua totalidade nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, tudo conforme constam nos ANEXOS que fazem partes integrantes do presente REFISC - Relatório Fiscal.

9.1 - A empresa também deixou de RETER e RECOLHER as contribuições previdenciárias (FUNRURAL) incidentes sobre as compras de produtos rurais diretamente de produtores rurais, estes, relacionados nos ANEXOS A-1 e A-2;

9.2 - Entendemos que a empresa assim procedeu devido à apresentação por parte dos produtores rurais (ANEXOS A-1 e A-2) de DECLARAÇÕES dadas pela ABRAPEC - Associação Brasileira Agropecuária (Rua Oscar Rodrigues Alves, 55 - sala 4 - Araçatuba-SP -Fone 18-3301.7565) informando que tais produtores rurais eram/são associados da referida Associação.

9.3 - Junto com as DECLARAÇÕES, estes apresentaram também à VALE DO PARANÁ S/A ALCOOL E AÇÚCAR, cópia de consulta à movimentação do processo movido pela "ABRAPEC" onde esta questiona a legalidade da cobrança do FUNRURAL, processo esse de nº 0001855-55.2010.4.03.6107 (cópia anexa).

9.4 - No entanto consta decisão em 23-10-2013 denegando a segurança e reafirmando a constitucionalidade da Lei 10.251/01 confirmando assim a exigibilidade dos créditos tributários em questão (cópia doc. Anexo). [...]"

Da Multa Aplicada.

Quanto à aplicação da multa, esclarece-se que foi aplicada a multa de ofício de acordo com o art. 35-A da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009, que

determina, nos casos de lançamento de ofício, a aplicação do disposto no art. 44 da Lei 9.430/1996.

Assim, foi aplicada a multa de ofício estabelecida pelo inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/1996, cujo percentual corresponde a 75% (setenta e cinco por cento), incidente sobre o valor da contribuição devida.

Da Impugnação

Cientificada pessoalmente do Auto de Infração na data de 12/04/2019 (fl. 295), a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 315/351), na data de 10/05/2019 (fl. 313), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

(a) Preliminar: Pagamento parcial – FUNRURAL, RAT e SENAR – SUBROGAÇÃO

Afirmou a Impugnante que *“FUNRURAL/RAT e SENAR do produtor rural pessoa física (alguns específicos fornecedores), na modalidade de sub-rogação, quanto aos períodos de 03, 05, 06 e 08 a 11 de 2015, foram DEVIDAMENTE RECOLHIDOS, conforme consta da presente defesa por meio das guias DARF”*.

(b) A Questão do Ônus da Prova. Presunção e Indícios. Dever de Prova no Lançamento

(c) Agroindústria. Art. 22-A Lei N. 8.212/91. Funrural, RAT e Senar. Requisitos;

(d) Tributação como agroindústria – improcedência – ausência total de provas;

(e) Tributação como agroindústria – mês 09/2015 – receita bruta – devolução – improcedência;

(f) Impossibilidade de aplicação da taxa SELIC sobre os juros moratórios;

(g) Impossibilidade de incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício;

(h) Caráter confiscatório da multa de ofício aplicada.

Da Conversão do feito em diligência

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, em sessão realizada em 19/01/2020, por meio da resolução nº 03-000.855 (fls. 566/569), converteu o julgamento em diligência, para (fls. 568/569):

Nessa conformidade, proponho, com fundamento no art. 18 do Decreto 70.235/1972, a conversão do julgamento em diligência, devendo o presente processo retornar à Delegacia de origem, para que a autoridade fiscal adote as seguintes providências:

1. examine a veracidade da informação de que a empresa autuada não exerceu atividade econômica com a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, nos termos mencionados na peça de impugnação;

2. examine a informação de que, na competência 09/2015, ocorreu a tributação sobre os valores relativos a uma operação de devolução de álcool hidratado da empresa IPIRANGA Produtos de Petróleo S/A, conforme Nota Fiscal de fls. 444;

3. análise a veracidade da informação de que já ocorreu o recolhimento das contribuições lançadas por sub-rogação nas competências 03, 05, 06 e 08 a 11/2015, conforme guias DARF de fls. 538/559; e

4. posteriormente, emita Parecer Fiscal (Informação Fiscal) sobre as questões apresentadas acima e na peça de impugnação (fls. 315/351), e outras que entender necessárias para o esclarecimento da controvérsia instaurada no contencioso tributário, podendo para tanto proceder à verificação de livros e documentos apresentados pela empresa. E, se for o caso, por meio de demonstrativos analíticos (planilhas), elabore as correções da base de cálculo e dos valores apurados dos tributos lançados (DE - PARA), contendo os valores remanescentes e resumo dos tributos ainda devidos.

Em resposta à diligência, a fiscalização apresentou Informação Fiscal (fls. 668/672), diante das informações e documentos apresentados pela contribuinte em impugnação, concluiu que:

Por inexistência de produção própria, o contribuinte não se caracteriza como empresa Agroindustrial. E assim, nos meses de 01/2015 a 05/2015, sujeita-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 e não por aquela incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, estabelecida no art. 22-A do mesmo diploma legal.

O contribuinte recolheu a Guia da Previdência Social – GPS, à fl. 667, referentes aos meses de 01/2015 a 05/2015, com base nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

(...)

Em 09/2015, a empresa já era enquadrada como agroindústria, portanto as contribuições previdenciárias incidem sobre a Receita Bruta proveniente da comercialização da produção, estabelecida no art. 22-A da Lei n.º 8.212/91.

A impugnante vendeu etanol hidratado combustível à Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e emitiu, em 10/09/2015, a nota fiscal de venda nº 48.545, às fls. 572 a 578.

No campo da Operação não Realizada/Detalhes do Evento/Justificativa dessa nota fiscal consta que a venda não foi realizada devido ao não recebimento do produto/documento.

Pela correção dessa nota fiscal de venda nº 48.545, a impugnante emitiu, em 11/09/2015, a nota fiscal (de entrada) de devolução nº 48.583, às fls. 579 a 584. No campo das Informações Complementares de Interesse do Contribuinte dessa nota fiscal consta que a devolução de vendas se refere à Nota fiscal de nº 48.545, de 10/09/2015.

A nota fiscal de venda nº 48.545 foi incluída no somatório da base de cálculo do mês de 09/2015, às fls. 223 e 279, do presente processo. E, que ora propomos a dedução dessa devolução de vendas da base de cálculo da Receita Bruta.

(...)

As contribuições lançadas por sub-rogação nas competências 03, 05, 06 e 08 a 11/2015, foram recolhidas, que confirmamos junto ao sistema da Receita Federal. Também as multas e juros de mora foram devidamente pagos. Anexamos os DARF's, às fls. 654 a 666, do presente processo. Os recolhimentos das contribuições retromencionados foram efetuados na data de 10/05/2019. Portanto, após os lançamentos dos Autos de Infrações, cujas ciências foram realizadas, em 12/04/2019, conforme o TEC - Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total dos Procedimentos Fiscais, às fls. 294 e 295. No corpo desses DARF's recolhidos constam em referência o número do presente processo.

(...)

a) Em face de que a empresa atuada não exerceu atividade econômica com a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, nos meses 01/2015 a 05/2015, que nos manifestamos no item 1, informamos que não há tributos a pagar sobre a receita bruta a serem apurados, conforme o demonstrativo abaixo:

(...)

b) Em face da dedução da base de cálculo da nota fiscal de devolução de venda nº 48.545, do mês 09/2015, que nos manifestamos no item 2, não há mais tributos a pagar a serem apurados, conforme demonstrativo abaixo:

Cientificada da Informação Fiscal, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 678/680), na qual reiterou os argumentos anteriormente expostos, e pugnou pela nulidade ou improcedência total do lançamento tributário.

Da Decisão de Primeira Instância

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, em sessão realizada em 17/09/2020, por meio do acórdão nº 101-001.740 (fls. 683/693), julgou **procedente em parte a impugnação apresentada**, para:

excluir o crédito tributário lançado nos termos dos demonstrativos das Tabelas 1 e 2 do voto (item II), **mantendo o crédito tributário remanescente decorrente, exclusivamente, da incidência sobre a receita bruta proveniente da**

comercialização da produção rural da pessoa física e apurado a título de sub-rogação no adquirente

O acórdão restou assim ementado (fl. 683):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/11/2015

RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DA PESSOA FÍSICA. REGIME DE SUB-ROGAÇÃO. FPAS: 7442 - PESSOA FÍSICA

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição do empregador rural pessoa física em razão da responsabilidade tributária por sub-rogação, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. Inteligência dos incisos III e IV artigo 30 da Lei 8.212/1991.

PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EMPRESA COMO AGROINDÚSTRIA E DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. FPAS: 7444 - AGROINDÚSTRIA

No caso de não enquadramento da pessoa jurídica como agroindústria, são indevidas as contribuições incidentes sobre a receita bruta, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento. Inteligência do art. 22-A da Lei 8.212/1991.

Com a comprovação de que houve devolução de mercadorias na competência 09/2015, igualmente deve ser afastada da base de cálculo a suposta receita bruta.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância na data de 11/11/2020, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 697), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 701/713), na data de 10/12/2020 (fl. 699), no qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

- (i) Pagamento – FUNRURAL, RAT e SENAR – Subrogação;
- (ii) Do pagamento do FUNRURAL, RAT e SENAR – Subrogação – realizado dentro do prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração;
- (iii) Impossibilidade de incidência da Taxa Selic sobre os Juros Moratórios;
- (iv) Impossibilidade de incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

I – Recurso de Ofício

A Portaria MF nº 2 de 17 de janeiro de 2023 majorou o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A verificação do "limite de alçada" em face de decisão da DRJ favorável ao contribuinte ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época e, o segundo, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula CARF nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso em apreço, o valor total do crédito tributário exonerado foi de R\$ 2.107.308,57 (dois milhões, cento e sete mil, trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), inferior, portanto, ao estabelecido no artigo 1º da referida Portaria MF nº 2 de 2023, impondo-se o não conhecimento do Recurso de Ofício.

II – Do Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo – a Recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/11/2020 (fl. 697) e apresentou recurso em 10/12/2020 (fl. 699) – e não atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido, conforme razões adiante expostas.

Da Delimitação do Litígio

Conforme se constata no **Relatório Fiscal (fls. 192/203)** constituem objetos dos Autos de Infração os créditos tributários oriundos das contribuições previdenciárias devidas pela Recorrente, oriundas dos seguintes fatos geradores:

(i) Incidentes sobre a aquisição de produtos de produtores rurais pessoas físicas, exigidas por sub-rogação – FUNRURAL (Patronal e GILRAT), bem como SENAR, relativos às **competências 03, 05, 06, 08 a 11/2015**.

(ii) Incidentes sobre a Receita Bruta mensal, decorrente da comercialização dos produtos por ela industrializados, caracterizando-se pela industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria mais as adquiridas de terceiros, por **tratar-se de agroindústria** (Patronal, e GILRAT), bem como SENAR, concernente às **competências 01 a 05/2015 e 09/2015**.

Após a apresentação de impugnação, e a conversão do julgamento em diligência, a fiscalização informou que (fls. 668/672):

Por inexistência de produção própria, **o contribuinte não se caracteriza como empresa Agroindustrial**. E assim, **nos meses de 01/2015 a 05/2015, sujeita-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91** e não por aquela incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, estabelecida no art. 22-A do mesmo diploma legal.

O contribuinte recolheu a Guia da Previdência Social – GPS, à fl. 667, referentes aos meses de 01/2015 a 05/2015, com base nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

(...)

a) **Em face de que a empresa autuada não exerceu atividade econômica com a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, nos meses 01/2015 a 05/2015, que nos manifestamos no item 1, informamos que não há tributos a pagar sobre a receita bruta a serem apurados, conforme o demonstrativo abaixo:**

(...)

Em face da dedução da base de cálculo da nota fiscal de devolução de venda nº 48.545, do mês 09/2015, que nos manifestamos no item 2, **não há mais tributos a pagar a serem apurados, conforme demonstrativo abaixo:**

(...)

As contribuições lançadas por sub-rogação nas competências 03, 05, 06 e 08 a 11/2015, foram recolhidas, que confirmamos junto ao sistema da Receita Federal.

Também as multas e juros de mora foram devidamente pagos. Anexamos os DARF's, às fls. 654 a 666, do presente processo. **Os recolhimentos das contribuições retromencionados foram efetuados na data de 10/05/2019.** Portanto, após os lançamentos dos Autos de Infrações, cujas ciências foram realizadas, em 12/04/2019, conforme o TEC - Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total dos Procedimentos Fiscais, às fls. 294 e 295. No corpo desses DARF's recolhidos constam em referência o número do presente processo.

A decisão de primeira instância acolheu parcialmente a impugnação apresentada, para:

(i) afastar o crédito tributário oriundo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta da agroindústria, em regime de substituição tributária, concernente ao período de 01/2015 a 05/2015 e 09/2015, conforme fundamentos extraídos do acórdão de piso (fl. 692):

Assim, uma vez que a empresa autuada logrou comprovar as suas alegações mencionadas na peça de impugnação, esta não poderia ser considerada como uma empresa do ramo de agroindústria nos meses 01 a 05/2015 e, como consequência, a sua receita bruta não poderia ser tributada para fins de apuração da contribuição previdenciária, incluindo aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), e da contribuição destinada ao SENAR.

(...)

Diante desse quadro, até que se prove em contrário ou, na falta de colaboração da contribuinte, os fatos apresentam uma série de indícios convergentes que permitem cancelar os valores apurados no regime de substituição tributária, ora previstos no art. 22-A da Lei 8.212/1991. Por consectário lógico, não há como prosperar a tributação pretendida pela Fiscalização.

Dessa maneira, os valores apurados nos termos do art. 22-A da Lei 8.212/1991 devem ser excluídos do presente lançamento (**INFRAÇÃO FPAS: 7444 - AGROINDÚSTRIA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL**), conforme os registros das Tabelas 1 e 2 abaixo.

Tabela 1: Competências 01/2015 a 05/2015 (FPAS 7444):

Competência	Código de Receita	Valor Originário (principal) – (DE)	Tributos a pagar sobre a Receita Bruta (PARA). FPAS 7444
Jan/2015	2158 - RISCO AMBIENTAL	14.701,15	ZERO
Jan/2015	4863 – PREVIDENCIÁRIA	367.528,89	ZERO
Fev/2015	2158 - RISCO AMBIENTAL	13.150,07	ZERO
Fev/2015	4863 – PREVIDENCIÁRIA	328.751,84	ZERO
Mar/2015	2158 - RISCO AMBIENTAL	11.172,41	ZERO
Mar/2015	4863 – PREVIDENCIÁRIA	279.310,41	ZERO
Abr/2015	2158 - RISCO AMBIENTAL	15.271,79	ZERO
Abr/2015	4863 – PREVIDENCIÁRIA	381.794,92	ZERO

Mai/2015	2158 - RISCO AMBIENTAL	19.594,09	ZERO
Mai/2015	4863 – PREVIDENCIÁRIA	489.852,44	ZERO
Jan/2015	2187- SENAR	36.752,88	ZERO
Fev/2015	2187- SENAR	32.875,18	ZERO
Mar/2015	2187- SENAR	27.931,04	ZERO
Abr/2015	2187- SENAR	38.179,49	ZERO
Mai/2015	2187- SENAR	48.985,24	ZERO
Total		2.105.851,84	

Tabela 2: Competência 09/2015 (FPAS 7444):

Competência	Código de Receita	Valor Originário (principal) – (DE)	Tributos a pagar sobre a Receita Bruta (PARA). FPAS 7444
Set/2015	2158 - RISCO AMBIENTAL	51,11	ZERO
Set/2015	4863 – PREVIDENCIÁRIA	1.277,84	ZERO
Set/2015	2187- SENAR	127,78	ZERO
Total		1.456,73	

Embora tenha reconhecido o efetivo pagamento das contribuições lançadas sobre a aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, exigidas por subrogação, concernente ao período de 03/2015, 05/2015, 06/2016 e 08/2015 a 11/2015, nos termos da informação prestada pela fiscalização (fls. 668/672), **manteve o lançamento, e determinou apenas que a DRF de origem proceda com a alocação e a liquidação dos valores devidamente recolhidos para os tributos lançados a título de sub-rogação.**

Desse modo, **remanesce apenas a discussão sobre o lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produtos de produtores rurais pessoas físicas, exigidas por sub-rogação – FUNRURAL (Patronal e GILRAT), bem como SENAR, relativos às competências 03, 05, 06, 08 a 11/2015.**

Do pagamento do tributo devido dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento

A Recorrente informa, novamente em seu Recurso Voluntário, que efetuou o pagamento integral dos valores decorrentes do lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produtos de produtores rurais pessoas físicas, exigidas por sub-rogação – FUNRURAL (Patronal e GILRAT), bem como SENAR, relativos às competências 03, 05, 06, 08 a 11/2015, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento, de modo que pugna pelo cancelamento integral dos Autos de Infração.

Conforme anteriormente aduzido, a fiscalização, em resposta a diligência fiscal fls. 668/672, confirmou o efetivo pagamento do referido tributo, inclusive as multas e juros de mora, na data de 10/05/2019, e, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a ciência dos Autos de Infração, vejamos:

As contribuições lançadas por sub-rogação nas competências 03, 05, 06 e 08 a 11/2015, foram recolhidas, que confirmamos junto ao sistema da Receita Federal.

Também as multas e juros de mora foram devidamente pagos. Anexamos os DARF's, às fls. 654 a 666, do presente processo. **Os recolhimentos das contribuições retromencionados foram efetuados na data de 10/05/2019.** Portanto, após os lançamentos dos Autos de Infrações, cujas **ciências foram realizadas, em 12/04/2019**, conforme o TEC - Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total dos Procedimentos Fiscais, às fls. 294 e 295. No corpo desses DARF's recolhidos constam em referência o número do presente processo.

Diante do pagamento do tributo, conforme confessado pelo Recorrente, e confirmado pela autoridade tributária em resposta à diligência, caracteriza-se a desistência do contencioso, uma vez que o próprio contribuinte reconhece como devido o crédito tributário, nos termos do artigo 133 do RICARF que assim dispõe:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades**, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I – se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e

II – se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

§ 5º Quando houver decisão favorável ao sujeito passivo, total ou parcial, com recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento, e a desistência for total, o

Presidente de Câmara declarará a definitividade do crédito tributário, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

§ 6º Após iniciado o julgamento, a definitividade do crédito tributário, e a insubsistência de eventuais decisões favoráveis ao sujeito passivo, serão declaradas pelo Colegiado.

Desse modo, o Recurso Voluntário não comporta conhecimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do limite de alçada, e por não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da extinção do crédito tributário em virtude do pagamento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas